



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025342-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são agravantes TÂNIA ELITA DEGRAVA CAMASSARI e JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI, é agravado MUNICIPIO DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.862

Agravo de Instrumento nº 2025342-08.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1000748-56.2024.8.26.0363

Agravantes: TÂNIA ELITA DEGRAVA CAMASSARI

e outro

Agravado: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Comarca: MOGI MIRIM

Juiz de 1º Grau: ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Desapropriação – Insurgência quanto ao cálculo dos juros compensatórios – Decisão que acolhe parcialmente a impugnação, mantendo o cálculo dos juros compensatórios tal como formulado pelo executado, porém fundamenta no sentido de se manter o cálculo tal como formulado pelos exequentes, ora agravantes – Contradição reconhecida.

Juros compensatórios fixados pelo título executivo à razão de 6% a.a. (Tema 126 do STJ e ADI nº 2332) – Termo final é a data de expedição do precatório, conforme art. 100, § 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09 – Decisão reformada nesse ponto.

Juros moratórios incontroversos – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 61/63 integrada às fls. 88/89 do cumprimento de sentença extraído de ação de desapropriação, que acolheu parcialmente impugnação apresentada pelo executado.

Recorrem os exequentes aduzindo que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão remanesce contraditória e obscura quanto aos critérios utilizados para cálculo dos juros compensatórios e moratórios. Argumenta que os seus cálculos estão em consonância com aquele manifestado na r. decisão, não havendo razão para acolhimento dos cálculos do executado nesse ponto.

Processado o recurso, veio contraminuta (fls. 16/18).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Tania Elita Degraça Camassari e outro em face do Município de Mogi Mirim, no qual se pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 172.014,19, proveniente de ação de desapropriação (feito de n.º 0011912-31.2007.8.26.0363), referente à liberação da fração de 22,6% do imóvel.

Instado a se manifestar, apresentou o Município impugnação aduzindo ser da ordem de R\$ 125.420,83 o montante devido (fls. 30/34) e, em nova manifestação dos exequentes, pugnaram pela intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 160.387,19, "considerando que já foi solicitado nos autos principais o levantamento de R\$ 11.429,37" (fls. 39/43).

Em seguida, o Juízo proferiu a r. decisão de fls. 61/63, cujo teor ora se transcreve:

"Vistos.

Com os esclarecimentos de ambas partes, passo à análise do valor devido.

Convergem as partes no tocante a 80% (oitenta por cento) do valor depositado (R\$ 98.154,99).

Divergem todavia, quanto a atualização. A Fazenda pública sustentou pela atualização até dezembro/2018 (data da perícia); a exequente, por sua vez, até a presente data.

Pois bem.

O cálculo lançado no bojo da exordial (fls. 03) mostrou-se extremamente vago, sem explicações a respeito de taxa e períodos utilizados.

A Municipalidade, por sua vez, na impugnação apresentou planilha com detalhes dos parâmetros inseridos (fls. 31). Aliás, na peça acrescentou que "consoante se verifica dos cálculos, a divergência dos valores está na parte do cálculo dos juros compensatórios e moratórios" (fls. 32).

Ainda, "Entretanto, os exequentes utilizaram-se do valor principal (R\$122.693,74) para calcular os juros compensatórios e moratórios, enquanto o Município utilizou-se do valor da diferença apurado. E, não é só isso, o Município calculou os juros compensatórios em 0,5% a.m., de 06/09/2007 até 09/12/2009 – até a Emenda Constitucional 62/2009 – a qual eliminou os juros compensatórios dos precatórios, que totalizou R\$ 13.290,22. E os juros moratórios, o Município calculou de 01/01/2008 a 31/01/2024, em 0,5% a.m., que totalizou R\$ 94.719,81" (fls. 33).

Na réplica, a Exequente apresentou planilha mais detalhada para afastar alegação de base de cálculo de valor superior (R\$ 122.693,99).

Neste ponto, com o esclarecimento, a Exequente partiu da importância incontroversa (R\$ 98.154,99). Também, com razão a Exequente visando a atualização mediante a aplicação de índice de correção monetária, já que a r. Sentença previu a partir do laudo (21/11/2018 – fls. 423 autos principais). Desta forma, correta a justificativa da Exequente quanto a atualização do valor de R\$ 98.154,99 representando o equivalente a R\$130.728,22 (janeiro/2024).

A assertiva de que os juros compensatórios foram eliminados a partir da Emenda Constitucional 62/2009 é imprecisa. A Emenda Constitucional 62, que instituiu o chamado regime especial de pagamento de precatórios, não eliminou os juros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensatórios em ações de desapropriação, mas afetou o regime de cálculo de juros e correção monetária aplicáveis aos precatórios em geral, incluindo os decorrentes de ações de desapropriação.

No caso vertente, conforme a auto de imissão na posse (fls. 60/63 dos autos principais), a Municipalidade passou a dominar a área em 06/09/2007.

A função dos juros compensatórios nas ações de desapropriação é compensar o proprietário pela perda antecipada da posse do imóvel, uma vez que a imissão na posse permite que o ente público comece a utilizar o bem antes de indenizar completamente o expropriado.

Aliás, na época da imissão em vigor a seguinte redação do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941: "No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor da diferença, eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos".

Logo, não prevalece o argumento da Fazenda de que "Cumprе esclarecer que a contadoria Municipal calculou os juros compensatórios em 0,5% ao mês, de 06/09/2007 até 09/12/2009 – até a Emenda Constitucional 62/2009 – a qual eliminou os juros compensatórios dos precatórios", de modo que os juros no percentual de 0,5% (meio por cento), ao mês, incidirão da data da imissão (06/09/2007) até o efetivo pagamento, sobre o saldo remanescente, decorrente do desconto do depósito judicial parcial.

Por fim, a Exequente, de maneira substancial, não rebateu a forma apontada pela Municipalidade, autorizando a manutenção.

Diante do exposto, ACOLHO em parte a impugnação, nos termos da fundamentação, para correção do cálculo de acordo com o presente pronunciamento.

MANIFESTE-SE o Exequente com a apresentação de nova planilha.

Com a manifestação, CIÊNCIA a Municipalidade.

Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, RETORNEM

os autos conclusos para homologação. Em seguida, com a preclusão ou o trânsito em julgado de eventual recurso que a confirmar, deverão o(s) exequente(s) providenciar a distribuição dos respectivos incidentes de Precatório, um para cada credor, se o caso, nos termos do Comunicado SPI nº 64/2015 (DJe. 23/10/2015, p. 13) e Comunicado Conjunto nº 1455/2017 (DJe. 21/06/2017, p. 13).

Sem prejuízo, quando da comunicação do pagamento no(s) referido(s) incidente(s), tornem, então, conclusos para extinção do feito.

INTIME-SE”.

Os agravantes opuseram embargos de declaração conta tal decisão, tendo aduzido a existência de contradição e obscuridade quanto aos critérios utilizados para cálculo dos juros compensatórios e moratórios (fls. 71/74), tendo sido rejeitado o recurso pelo Juízo (fls. 88/89).

De fato, comporta reparo a r. decisão, em que pese o manejo dos embargos declaratórios visando sanar a contradição.

2. Quanto aos juros compensatórios, restou efetivamente contraditória a r. decisão ao acolher parcialmente a impugnação, mantendo o cálculo dos juros compensatórios tal como formulado pelo executado, porém fundamentando no sentido de se manter o cálculo como formulado pelos exequentes, ora agravantes.

Com efeito, não há falar em incidência de juros compensatórios somente até a edição da Emenda Constitucional n.º 62/09, tal como defendido pelo executado, ora agravado. Tal emenda apenas dispôs que **não incidem juros compensatórios após a expedição do**

precatório, pelo que se extrai do art. 100, § 12, da Carta Maior:

Art. 100. (...).

*§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição**, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, **ficando excluída a incidência de juros compensatórios**.*

Ora, o título executivo fixou os juros compensatórios à razão de 6% a.a. (Tema 126 do STJ e ADI n.º 2332) e, de acordo com o art. 100, § 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/09, **o termo final é a data de expedição do precatório**.

3. No que toca aos juros moratórios, fixados em 0,5% pelo título executivo, as partes não divergem quanto ao termo inicial – 01.01.2008 (fls. 11 e 35 dos autos na origem) –, havendo divergência apenas quanto à base de cálculo, que deve ser de R\$ 130.728,22 (para janeiro de 2024), conforme ressaltado na própria r. decisão ora agravada, com suporte nos cálculos de fls. 57/60, elaborado pelos próprios exequentes, não tendo sido interposto recurso pelo Município, afigurando-se, pois, precluso qualquer questionamento.

Nesse passo, restando incontroverso, não há que se falar em interesse recursal dos exequentes quanto aos juros moratórios, não comportando conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o recurso neste ponto.

4. Fixados tais parâmetros, deverão as partes formular novos cálculos para ulterior apreciação e homologação do Juízo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso e, na parte conhecida, **dá-se provimento.**

RENATO DELBIANCO
Relator